



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

1994.51.01.040099-7

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO
GONÇALVES DE CASTRO MENDES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : NASCIMENTO ALVES PAULINO E OUTRO
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO
DE JANEIRO (9400400993)

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso em sentido estrito (fl. 1700) interposto pelo Ministério Público Federal em face da sentença de fls. 1693/1696, proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, Dr. Marcos André Bizzo Moliari, que indeferiu a pretensão ministerial de execução penal e julgou extinta a punibilidade do acusado, Edson Antonio de Oliveira, em razão do reconhecimento de prescrição retroativa intercorrente, nos moldes dos artigos 107, IV, c/c 109, III, c/c 110, §1, do Código Penal.

Segundo fundamentou o magistrado *a quo*, a prescrição da pretensão punitiva teria ocorrido entre a data da publicação da sentença (15/08/1997 – fl. 557) e a data do trânsito em julgado (07/01/2010 – fl. 1689), considerando a sentença como último marco interruptivo do prazo prescricional de 12 anos, correspondente à pena concretamente fixada, haja vista o trânsito em julgado para a acusação em 29/11/2005 (fl. 1689).

Em suas razões recursais (fls. 1703/175), sustenta o *parquet* que a sentença tomou como data do trânsito em julgado, equivocadamente, a data de 07/01/2010 (fl. 1612-verso), quando, na verdade, seria a data de 25/09/2008, quando negado provimento ao agravo regimental interposto pelo recorrido em face da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que inadmitiu o Recurso Especial interposto pela defesa. Aduz que os embargos declaratórios interpostos em seguida ao julgamento do agravo não possuem o condão de evitar o trânsito em julgado, mas sim o recurso admissível, pertinente, passível de modificar a decisão desfavorável que se busca reverter. Ressalta que a prescrição foi afastada quando do julgamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

1994.51.01.040099-7

do agravo de instrumento interposto da decisão, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que inadmitiu o Recurso Extraordinário interposto pela defesa, assim como quando do julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do aludido Agravo Regimental no Recurso Especial. Assim, pugna pelo provimento do recurso, para que, reformada a sentença, seja determinada a imediata execução da pena imposta.

O recorrido, às fls. 1721/1766, apresentou suas contrarrazões, em que requer: (i) preliminarmente, não seja conhecido o recurso ministerial, por entender que a prescrição intercorrente operou-se no dia 14/08/2009, ou no dia 21/09/2009, ou, ainda, no dia 09/03/2010; (ii) que seja observada a ausência de certidão de trânsito em julgado para a acusação, ou que seja esta considerada a data da interposição de apelação pelo Ministério Público Federal, no que se refere ao delito do artigo 299 do Código Penal, em 22/08/1997; (iii) que seja concedida ordem de *habeas corpus* de ofício para reconhecer a prescrição intercorrente ocorrida em 30/06/1998, ou em 14/08/2009, ou em 21/09/2009, ou, ainda, em 09/03/2010; (iv) subsidiariamente, que seja reconhecida a prescrição retroativa, haja vista o lapso decorrido entre 01/07/1986 e 30/06/1998; (v) que seja reconhecida a prescrição intercorrente entre a data da sentença (15/08/1997) e a data de 14/08/2009; (vi) em sendo concedida a ordem, que seja oficiado ao Departamento de Polícia federal para exclusão do nome do acusado do SINPI; (vii) que seja determinada a suspensão da tramitação do feito até que apreciada a prescrição, tomando-se por base o fato de que o apelo ministerial somente se deu quanto ao crime do artigo 299 do Código Penal.

A União, às fls. 2012/2015, requer seja admitida no feito como assistente de acusação, aduzindo a existência de interesse público na aplicação da lei penal, haja vista versar o feito sobre delito cometido por funcionário público contra a administração em geral, bem como porque a manutenção da condenação implicará na perda do cargo público, nos termos do artigo 92, I, do Código Penal. Pugna, ao fim, pelo provimento do recurso ministerial.

A Procuradoria Regional da República, em parecer ofertado às fls. 2018/2044, pugna pelo provimento do recurso em sentido estrito. Sustenta que, no caso vertente, o acórdão proferido por ocasião do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

1994.51.01.040099-7

Julgamento da apelação se caracteriza como marco interruptivo da prescrição, uma vez que confirma a condenação imposta na sentença. Ainda, aduz que não se pode falar em prescrição da pretensão punitiva quando o Tribunal, antes de fluído o prazo prescricional, exerce sua jurisdição, já que a causa prevista no artigo 117, V, do Código penal, se refere à prescrição da pretensão executória, que somente teria iniciado seu curso quando a decisão condenatória transitou em julgado definitivamente para as partes.

Por fim, ressalta que o trânsito em julgado para a acusação se dá em diversos momentos, pois o julgamento de cada recurso pode ensejar o manejo de recurso pelo *parquet*. Assim, considerando que a sentença penal condenatória foi publicada em 15/08/1997, que, em 24/04/2002, este e. Tribunal Regional Federal da 2ª região julgou os apelos da defesa e do Ministério Público Federal, bem como que, em 18/02/2003, ocorreu a publicação da decisão do colegiado (fl. 772), entende ser incabível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, assim como a declaração de extinção da punibilidade do acusado.

É o relatório. Peço dia.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado – Relator

V O T O

Inicialmente, admito a entrada da União no feito, na qualidade de assistente de acusação, haja vista o interesse do ente no adequado processamento de ação penal em que figura como acusado ex-Superintendente da Polícia Federal, em relação ao qual foi decretada a pena de perda do cargo público, nos termos do artigo 92, I, do Código Penal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a sua análise.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

1994.51.01.040099-7

A controvérsia nos presentes autos se cinge à ocorrência ou não da extinção da pretensão punitiva estatal, nos moldes em que reconhecida pelo magistrado a *quo*, e o conseqüente impedimento do início do cumprimento da pena imposta ao acusado Edson Antonio de Oliveira.

Impende ressaltar, de início, que a questão foi amplamente analisada e rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto proferido pela Exma. Rel. Min. Ellen Gracie, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração interpostos do v. acórdão que negou seguimento ao agravo de instrumento, este interposto em face da decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário interposto pela defesa. Confira-se:

"1. Os embargos de declaração não são cabíveis para devolver ao órgão jurisdicional a oportunidade de pronunciar-se no sentido de aclarar julgamento obscuro, completar decisão omissa ou dirimir contradição presente no julgado.

(...)

3. Com efeito, não há obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado.

O embargante pretende, na verdade, a rediscussão dos fundamentos expostos no voto que norteou o julgamento do agravo de instrumento nessa Colenda 2ª Turma.

(...)

4. De outro lado, a nova alegação de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva não merece ser acolhida.

5. O embargante foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos arts. 316 e 299 do Código Penal (...)

O embargante foi condenado pelo Juízo da 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro à pena de 4(quatro) anos e 6(seis) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, pela prática do crime de concussão previsto no art. 316 do Código Penal (...).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

1994.51.01.040099-7

Da sentença de primeira instância recorreram o Ministério Público e a defesa, o primeiro buscando a condenação do réu nas sanções do art. 299 do CP, e esta última pugnando pela nulidade da sentença, pela absolvição do acusado ou pela redução da pena aplicada (...).

O Tribunal Regional Federal da 2ª região negou provimento ao recurso interposto pela defesa, ao passo que proveu a apelação criminal do Parquet para condenar o réu também pela prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) (...). Posteriormente, no julgamento dos embargos infringentes, a Corte Federal reconheceu a ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva em relação ao delito previsto no art. 299 do CP (...).

6. Os fatos criminosos imputados ao embargante (conculção e falsidade ideológica) ocorreram em setembro de 1986.

A denúncia foi recebida em 09 de março de 1995.

A sentença de primeiro grau foi prolatada em 15 de agosto de 1997, (...).

Em 24 de abril de 2002, o Tribunal regional Federal da 2ª Região negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao apelo do Ministério Público para condenar o réu também pela prática do delito de falsidade ideológica (art. 229 do CP). O referido acórdão foi publicado em 18 de fevereiro de 2003.

Posteriormente, em 22 de setembro de 2005, no julgamento de embargos infringentes, o TRF da 2ª Região reconheceu a ocorrência da prescrição retroativa da prescrição retroativa da pretensão punitiva quanto ao crime do art. 299 do CP.

7. O prazo prescricional da pretensão punitiva na presente hipótese é de 12 (doze) anos, nos termos do art. 110 c/c art. 109, III, ambos do Código Penal, considerando que a pena imposta ao embargante foi de 04(quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

1994.51.01.040099-7

8. *Observo que não houve o transcurso do referido lapso temporal no caso concreto, tendo em conta os marcos interruptivos da prescrição no art. 117 do Código Penal.*

No caso em tela, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal para condenar o embargante também nas sanções do art. 299 do Código Penal, delito pelo qual não tinha sido condenado na primeira instância.

9. *O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência no sentido de que “tem-se novo fenômeno da interrupção da prescrição quando o crivo revisional haja inserido no contexto condenação diversa” (HC 82.956/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 08.08.2003).*

(...)

No caso concreto, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal para condenar o embargante também pelo crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), delito pelo qual não tinha sido condenado em primeira instância.

Não se cuida, portanto, de mero acórdão confirmatório da sentença, já que esta foi reformada para condenar o réu por crime não reconhecido pelo Juiz de primeiro grau.

Assim, in casu, o acórdão condenatório qualifica-se como causa interruptiva da prescrição, pois equipara-se, para tanto, à sentença condenatória recorrível.

11. *Desse modo, não houve consumação da prescrição da pretensão punitiva, visto não ter transcorrido lapso temporal superior a 12 (doze) anos, quer entre a prática dos delitos (setembro de 1986) e a data do recebimento da denúncia (09.03.1995), quer entre esta e a sentença penal recorrível (15.08.1997), quer ainda, entre esta e o acórdão condenatório (22.04.2002), nem tampouco, entre este e a presente data.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

1994.51.01.040099-7

12. De outro giro, o agravante vem repetindo, por meio de sucessivos recursos, alegações que vêm sendo desacolhidas pelos tribunais.

Fica evidente que o propósito do embargante é impedir que se passe em julgado a sentença condenatória, e, assim, ver prescrita a pretensão punitiva, com base na pena aplicada.

(...)

13. Considero que a utilização indevida das espécies recursais, consubstanciada na interposição de inúmeros recursos contrários à jurisprudência como mero expediente protelatório, desvirtua o próprio postulado constitucional da ampla defesa.(...)

Parece-me claro que, no presente feito, o ora embargante tenta, a todo custo, protelar a baixa dos autos, o que representará início do dever de cumprimento da pena que lhe foi imposta.

14. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e determino a baixa imediata dos presentes autos à origem, que deverão estar acompanhados de cópia do presente voto e da certidão de julgamento, visto que “a interposição de embargos de declaração com a finalidade meramente protelatória autoriza o imediato cumprimento da decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação do acórdão.” (...)

É como voto.”

Uma vez já apreciada e decididas a questão pelo Supremo Tribunal Federal, é descabida a sua revisão pelas instâncias inferiores, o que representaria afronta aos julgados do Excelso Pretório.

Isto posto, voto pelo provimento ao recurso, para que, afastada a declaração de extinção da punibilidade do acusado, Edson Antonio de Oliveira, seja dada imediata execução do julgado condenatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

1994.51.01.040099-7

É como voto.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado - Relator

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA QUE RECONHECE SITUAÇÃO JÁ AFASTADA POR JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1 – A sentença recorrida reconheceu o advento da prescrição da pretensão punitiva sob fundamento de que o acórdão condenatório proferido por este e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região não constituiria marco interruptivo da prescrição.

2 – Uma vez já apreciada e decidida a questão pelo Supremo Tribunal Federal, é descabida a sua revisão pelas instâncias inferiores, o que representaria afronta aos julgados do Excelso Pretório.

3 – Recurso em sentido estrito provido para afastar a declaração de extinção da punibilidade do acusado e determinar a imediata execução do julgado condenatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 17 / 11 / 2010 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

1994.51.01.040099-7

Juiz Federal Convocado - Relator